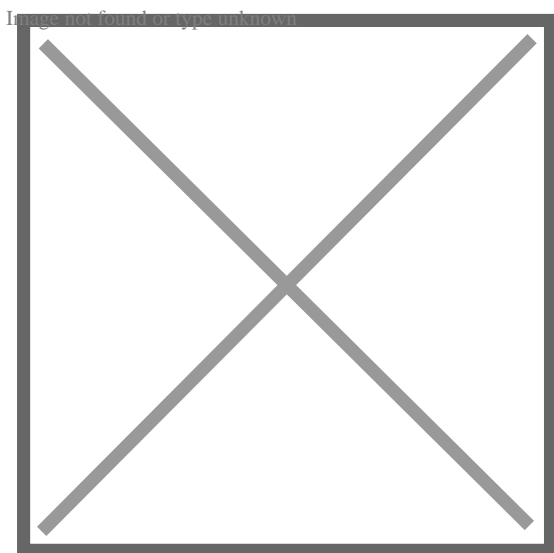


PL 741-2015 NT 22.04.2023

versão ajustada em 20.04.2023



Resumo Executivo

PL 741/2015 | CCJC

AJUSTES

AUTOR: DEP. CARMEN ZANOTTO
(PPS/SC)

RELATOR: DEP. ALEX MANENTE
(CIDADANIA-SP)

TRAMITAÇÃO: CSAUDE • CCTCI • CCJC
(SUJEITO À APRECIÇÃO DO
PLENÁRIO)

EMENTA: Cria novo tipo de desobediência no Marco Civil da Internet.

TAGS: Marco Civil da Internet, proteção à infância.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA SEM OS AJUSTES PROPOSTOS

- O PL será desnecessário: **(i)** o Marco Civil da Internet – MCI já prevê sanções para as infrações às normas de proteção aos registros, dados e comunicações; **(ii)** os juízes já possuem poderes para garantir o cumprimento de suas ordens; e **(iii)** já há previsão do crime de desobediência (art. 330, Código Penal).
- Violará o princípio da intervenção penal mínima.
- Imporá pena desproporcional quando comparada com a de delitos semelhantes.

O PL 741/2015 altera a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tipificando o não atendimento a ordens judiciais de fornecimento de dados relativos à divulgação de pornografia infantil. O substitutivo, por outro lado, altera a Lei nº 12.965/2014, para definir

que constitui crime deixar de fornecer, quando requisitado pela autoridade competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet.

O substitutivo ampliou o objeto do PL, não mais se limitando a situações que envolvam pornografia infantil. Em que pese seu mérito, a proposta não é necessária e requer alguns ajustes na técnica legislativa.

DESNECESSIDADE

O PL cria tipo penal desnecessário, pois o ordenamento já contempla diversos mecanismos para combater práticas criminosas, especialmente envolvendo pedofilia na internet: **(i)** o Marco Civil da Internet – MCI já prevê sanções para as infrações às normas de proteção aos registros, dados e comunicações (art. 12); e **(ii)** o ordenamento já confere ao juiz poderes para garantir o cumprimento de suas ordens.

Ademais, a desobediência já é prevista no art. 330, do Código Penal, e **(i)** já se aplica a todas as hipóteses de descumprimento de ordens de autoridades públicas e **(ii)** deve ser processada sob o rito sumaríssimo, mais ágil. Na prática, o PL cria um novo tipo de desobediência, sem que haja necessidade.

A criação de tipo penal específico no MCI provoca o desmantelamento do sistema penal, e abre espaço para argumentações defensivas de que o descumprimento de ordens previstas em legislações específicas só configurará delito de desobediência se a lei especial prever o tipo penal de desobediência.

VIOLA O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA

O Direito Penal não deve ser utilizado quando houver outras formas idôneas e mais eficazes de proteger o bem jurídico de forma menos gravosa. Já existem inúmeros meios eficazes para assegurar o cumprimento das ordens judiciais.

INCOMPATIBILIDADE COM O MCI

O substitutivo abarca qualquer solicitação de “autoridades competentes”, contrariando o regime estabelecido no MCI, após amplo e democrático debate, segundo o qual é indispensável ordem judicial para disponibilização de dados. Com isso, busca-se garantir o respeito à privacidade, à inviolabilidade das comunicações e à liberdade de expressão.

O texto também não leva em conta que há um período de retenção previsto em lei e, após esse período, existe justa causa para ausência de dados.

Deve-se levar em conta que o MCI optou por afastar previsões de natureza penal, para **(i)**

assegurar a liberdade de expressão e **(ii)** não engessar a atuação das autoridades, permitindo que levem em consideração as particularidades do caso concreto.

DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS

A pena prevista no PL é absolutamente desproporcional quando comparada às previstas para situações semelhantes, sendo superior a **(i)** do próprio delito de desobediência (detenção de 15 dias a 6 meses); e **(ii)** prevista para a recusa na entrega de dados em investigações de organização criminosa (Lei 12.850/14).

A pena é excessiva até quando comparada a situações excepcionais (desobediência relacionada à vida militar, ao processo eleitoral e ao cumprimento de atribuições na função pública de prefeito e vereador).

TÉCNICA LEGISLATIVA

O PL não estrutura o tipo penal conforme a regra geral dos preceitos primários e secundários.

PL 741/2015 | CONCLUSÃO

AJUSTES

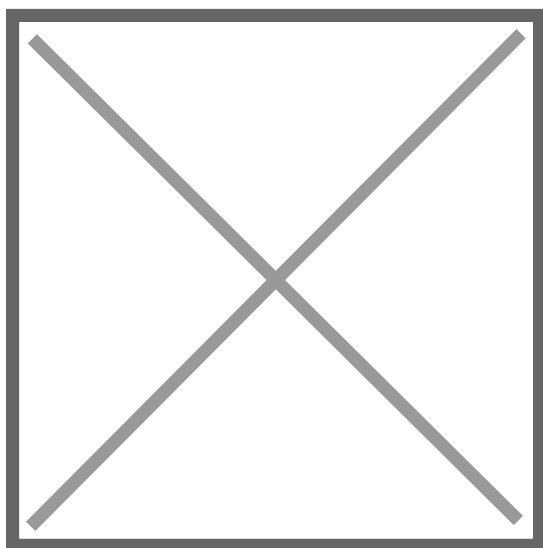
O PL não é necessário, considerando a robustez do ordenamento já vigente. Além disso, são necessários ajustes para garantir a proporcionalidade da pena e sua adequação a outras normas.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandá roberta@cidadaniadigital.in
..... 61 981.339.816

- Rebeca Mota* rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822
- Kézia Costa* kezia@cidadaniadigital.in
..... 61 993.675.357
- Walysson Barros* barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932
- Yngrid Nascimento* yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264



ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 741/2015 | CCJC

AJUSTES

AUTOR: DEP. CARMEN ZANOTTO
(PPS/SC)

RELATOR: DEP. ALEX MANENTE
(CIDADANIA-SP)

TRAMITAÇÃO: CSAUDE • CCTCI • CCJC
(SUJEITO À APRECIÇÃO DO
PLENÁRIO)

TEXTO ORIGINAL DO PL

Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para definir que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de fornecer, quando requisitado pela autoridade competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet.

NOSSAS SUGESTÕES

Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para definir que constitui crime punido com pena de **detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses** reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de fornecer **injustificadamente**, quando requisitado por autoridade **judicial** competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para definir que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de fornecer, quando requisitado pela autoridade competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para definir que constitui crime, punido com pena de **detenção** reclusão de **15 (quinze) dias a 6 (seis) meses** 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de fornecer **injustificadamente**, quando requisitado pela autoridade **judicial** competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet, na forma da lei.

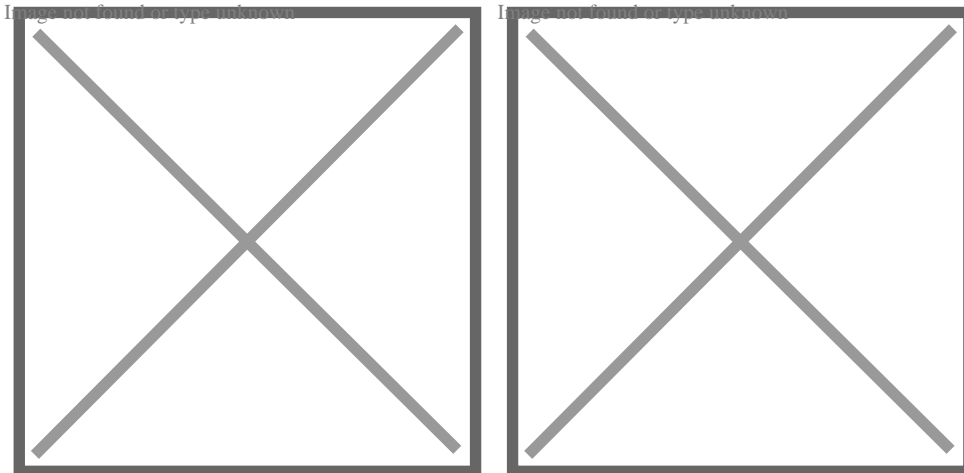
Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A.:

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A.:

“Art. 21-A. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de fornecer, quando requisitado pela autoridade competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet.”

“Art. 21-A. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, Deixar de fornecer **injustificadamente**, quando requisitado pela autoridade **judicial** competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet, **na forma da lei**.

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024